SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011972-25.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: RACHEL ZERAIK GAYOSO

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra débitos que lhe foram cobrados pela ré sem que houvesse lastro a sustentá-los.

Independentemente de análise aprofundada dos fatos trazidos à colação, é certo que a ré na contestação de fls. 10/11 assinalou que por liberalidade cancelará o contrato trazido à colação e, se o caso, promoverá a exclusão de eventual inserção da autora junto a órgãos de proteção ao crédito.

O quadro delineado, aliado aos documentos que instruíram o relato exordial, atesta que efetivamente a ré não possui amparo a imputar débitos à autora decorrentes do contrato celebrado entre ambas, de sorte que se impõe a declaração de sua rescisão e da inexigibilidade de dívida daí oriunda.

Ressalvo, por oportuno, que a solução da controvérsia não se fará por simples homologação de acordo na medida em que a autora a fl. 33 externou anuência somente parcial à proposta levada a cabo pela ré.

Igualmente, reputo *venia maxima concessa* que a hipótese vertente não comporta a imposição de multa à ré (pleito de fl. 33) por força da inexistência de dados concretos que levassem à ideia de que novas cobranças a esse mesmo título doravante sucederão ou que ocorrerá a negativação da autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato tratado nos autos, a exemplo da inexigibilidade de qualquer débito dele derivado em face da autora.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA